



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.725 - DF (2009/0201839-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ZILVAR MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : RODOVAL DE SOUZA GUEDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990, o pedido de revisão exige a existência de elementos (fato) novos não apreciados no processo originário, não se justificando para o seu acolhimento a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

2. Não se pode considerar sentença reformada e votos vencidos em apelação e em embargos infringentes já transitados em julgado fatos novos aptos a autorizar a revisão de pena de demissão devidamente fundamentada.

3. Inexistindo fato novo que justifique o pedido de revisão e estando evidente a intenção do impetrante em, de forma indireta, rever o ato de demissão, há de se reconhecer a decadência, considerando-se que já se passaram mais de 25 anos do referido ato.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 11 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.725 - DF (2009/0201839-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zilvar Macedo da Silva** com fulcro no art. 1º e seguintes da Lei n. 1.533/1951 e na Súmula 15/TFR, contra ato do Ministro da Justiça que indeferiu o pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou em sua demissão do cargo de delegado da Polícia Federal.

O ato de demissão é datado de 2/8/1983, no qual a autoridade concluiu pela demissão do impetrante por ter sido declarado incurso nas infrações previstas nos incisos VIII, IX, XVII, XX, XXIX, XLII e XLVII do art. 364 e II do art. 383, todos do Decreto n. 59.310/1966.

O indeferimento do pedido de reconsideração está consubstanciado no Despacho n. 177, com fundamento nas razões expostas no Parecer CJ/CAD n. 057/2009/HCS, oferecido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Em suas razões de impetração, bem como nas razões do pedido de revisão (arts. 174 e seguintes da Lei n. 8.112/1990), o impetrante, além de sustentar que é inocente de todas as acusações que lhe foram imputadas, alega a ocorrência de um sem número de nulidades no PAD que deu causa à sua demissão. A título de fatos novos, condição essencial para o pedido de revisão (arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990), traz o impetrante a Sentença n. 1.912/1988, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como os votos vencidos proferidos na Apelação Cível n. 89.01.25312-7/DF e nos Embargos Infringentes n. 95.01.08952-5/DF, que, segundo o autor, sustentam sua inocência.

Não foi elaborado pedido de concessão de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações nas quais sustenta a prescrição quinquenal do direito de exercício de ação revisional do impetrante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa, com fulcro nos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 335, I, do Decreto n. 59.310/1966. Quanto ao mérito, a autoridade impetrada defende ausência de fato novo que justifique a revisão administrativa, nos termos do art. 174 da Lei n. 8.112/1990. Também alega que o arquivamento do inquérito policial não obsta que se apure a responsabilidade administrativa do servidor, à vista da independência das esferas criminal, civil e administrativa (fls. 1.317/1.353).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança, nos seguintes termos (fl. 1.390):

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Deve-se reconhecer a consumação da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois transcorreram mais de 20 anos entre a data da aplicação da penalidade e o diligenciamento do pedido de revisão.

2. *"Não há ilegalidade no despacho que nega a ex-servidor público pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, quando não se está diante de fato novo ou circunstância comprobatória de sua inocência, e nem se evidencia a inadequação da sanção imposta, não bastando, para tanto, a mera alegação de injustiça e a reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião da defesa no processo administrativo".*

3. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.725 - DF (2009/0201839-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, não merece prosperar sua irresignação.

Como relatado, a intenção do impetrante é a de rever ato do Ministro da Justiça que indeferiu pedido de revisão formulado nos termos dos arts. 174 e seguintes da Lei n. 8.112/1990 contra decisão que, **em 1983**, lhe havia aplicado a pena de demissão.

Na verdade, a intenção do impetrante, por via reflexa, é a de rever o ato demissionário de 1983.

O impetrante sustenta que a sentença que acolheu seu pedido no sentido de desconstituir a demissão, proferida em primeira instância – reformada posteriormente pelo TRF/1ª Região, voto vencido proferido pelo Juiz Federal Catão Alves quando do julgamento de apelação que reformou a sentença acima referida –, bem como o pronunciamento dos Desembargadores Federais Aloísio Palmeira Lima e Assusete Magalhães, também vencidos, consolidariam fato novo apto a comprovar sua inocência (fls. 27/28).

Os arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõem:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Comentando esses dispositivos, a doutrina se mostra pacífica quanto à condição essencial para o pedido de revisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 176 evidencia e retira qualquer dúvida acerca dos fundamentos pelos quais pode ser pedida a revisão do processo. Deve estar o pedido fundamentado na ocorrência ou descoberta de fato novo ou circunstância relevante e que **não tenham sido objeto de análise no processo originário, não bastando o mero sentimento de injustiça para fundamentar o pedido.** Em sendo o pleito embasado apenas na alegação de injustiça, caberá à autoridade competente, na forma do artigo 177, indeferir o processamento do pedido de revisão. (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Daniel Machado da Rocha (Coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado, Ed. Livraria do Advogado, 2006, fl. 288/289)

O dispositivo dispensa comentários aprofundados. **A revisão vai depender de comprovação de elementos novos - não apreciados, pois, no processo originário.** Não se trata de uma análise de valor para discutir se houve justiça ou injustiça - isto sim, cabível num pedido de reconsideração.

"Poderá o Ministro de Estado **determinar o arquivamento do processo sempre que este decorrer do pedido de revisão que se fundamentar em simples alegação de injustiça de penalidade.**" Esta decisão de arquivamento, porém, é passível de verificação judicial, para caracterizar a sua legalidade, face ao disposto neste artigo, ou, ao contrário, uma violência contra o postulante, negando seguimento ao apelo.

(Palhares Moreira Reis. *Processo Disciplinar*. 2ª ed., Editora Consulex, pág. 234)

O fato de os embargos infringentes, que manteve decisão que havia reformado sentença favorável ao impetrante, terem sido improvidos demonstra claramente que os votos vencidos, tanto no julgamento dos embargos quanto no julgamento da apelação, bem como a sentença reformada, utilizados como 'fato novo', não estão aptos a ser considerados como elementos novos não apreciados anteriormente, como exigido pelos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990. A situação anterior apreciada por ocasião da demissão permanece inalterada, não tendo sido trazido à apreciação, por ocasião do pedido de revisão, nenhuma circunstância não apreciada.

Considerando-se que as demais alegações se referem à inocência do paciente e a eventuais vícios (falta de motivação para instauração do PAD e suspeição do Presidente da Comissão Disciplinar), fica evidente, a meu ver, que decidiu com acerto a autoridade coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, há de ser mantida a conclusão do Parecer CJ/CAD n. 0114/2008-SFA, que antecedeu ao ato impugnado (fl. 175):

[...]

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento do pedido de revisão formulado por ZILVAR MACEDO DA SILVA, eis que nenhuma das alegações por ele apresentadas se revelaram hábeis a justificar a sua inocência ou a inadequação da pena aplicada. **Demais disso, sentença judicial rejeitada em instância superior e votos vencidos em acórdãos não consubstanciam fatos novos, na esteira do quadro previsto no artigo 174 da Lei nº 8.112/90.** Sendo assim, deve subsistir a decisão antes exarada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, no Processo Administrativo Disciplinar nº 9.062/1982- DPF/MS/MJ.

Tal conclusão implica a denegação da segurança, como indicam precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.**

2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o *mandamus*, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo "Electa una via non datur regressus ad alteram".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 16.045/DF, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5/4/2011)

E entendo também caracterizada a decadência.

A intenção final do impetrante, mesmo tendo atacado a decisão que indeferiu o seu pedido de revisão, é a de reformar o ato demissionário que, como já dito, data de 1983. Tanto é que o seu pedido mediato é o reconhecimento da nulidade total do ato demissionário, com a sua reintegração no cargo de delegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Federal desde a data do decreto presidencial de demissão, com a respectiva contagem do tempo de serviço para efeito de sua imediata aposentadoria.

Ora, não sendo hipótese de revisão, já que não estão presente os requisitos legais para tanto (não ficou demonstrada a existência de fato novo não apreciado anteriormente), não há como rever decisão de 1983 na via estreita do mandado de segurança, tendo em vista já se encontrar o ato sepultado pela decadência. Cito nesse sentido entendimento externado pela Primeira Seção deste Tribunal quando do julgamento do MS n. 15.664, do qual foi relator o Ministro Herman Benjamin:

Da leitura atenta da petição inicial infere-se que, a pretexto de obter revisão, o impetrante objetiva, por via transversa, a anulação do ato de demissão ocorrido há mais de vinte anos.

É impossível analisar eventual direito líquido e certo com relação ao processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão, porquanto há muito fora alcançado pela decadência (art. 18 da Lei 1.533/1951, mantido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009).

Diante do exposto, denego a Segurança.

É como voto.

Ante o exposto, **denego** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0201839-8

MS 14.725 / DF

Números Origem: 80010080432008 800101256452 9501089525

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZILVAR MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : RODOVAL DE SOUZA GUEDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de abril de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária